

## ACÓRDÃO № 048/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 2371/2013 (2 Vols.).

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão/Entidade:** Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Leste.

**4- Exercício:** 2012.

**5-Responsável:** Sra. Uildéia Galvão da Silva, Diretora Geral e Ordenador de Despesas.

6-Unidade Técnica: DCAD-Relatório Conclusivo nº 34/2011 (fls. 325/340).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 6255/2013-MP-RMAM do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 342/347).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício 2012. Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Leste.

Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações ao órgão de origem. Quitação. Determinação à SEPLENO.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, em conformidade com o voto-vista proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles, que discordou da proposta de voto apresentado pelo Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

**9.1- JULGAR REGULAR, com ressalvas**, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar nº. 6/1991; artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas do **HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora **UILDÉIA GALVÃO DA SILVA**, Diretora-Geral, na condição de Ordenadora de Despesa, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde;

9.2- DAR QUITAÇÃO à Senhora UILDÉIA GALVÃO DA SILVA, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4. de 23.5.2002:



## ACÓRDÃO № 048/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 2371/2013 (2 Vols.) – fl.02.

**9.3- DETERMINAR** que a Secretaria do Tribunal Pleno, adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

Vencida a proposta de voto do Auditor Alípio Reis Firmo Filho no sentido de julgar as contas irregulares e aplicação de multa no valor de R\$ 8.800,00. Acompanhou a proposta de voto o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

10-Ata: 42ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 23 de outubro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

**RAIMUNDO JOSÉ MICHILES** 

Conselheiro-Redator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral